



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 428 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12/03/2009 - (57ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/774/2007 AI Nº 1/200700191

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS NOBRE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

AUTUANTE: MARIA DAS GRAÇAS ESTEVES BATISTA E OUTROS

MATRÍCULA: 038070-1-0

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. O Custo das Mercadorias Vendidas foi superior as vendas de mercadorias realizadas. A diferença apurada indica que o contribuinte no período fiscalizado comercializou mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Configurada a inobservância a legislação pertinente ao ICMS. Recurso voluntário conhecido e improvido. Rejeitada a preliminar de nulidade, por unanimidade de votos e, no mérito, confirmada a decisão exarada em 1ª Instância (**PROCEDÊNCIA**), conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Fundamentação Legal arts. 127, 169, 174, 177, todos do Dec. 24.569/97. Aplicação da penalidade mais benéfica – Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame têm a seguinte acusação: "Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil sem emissão de documento fiscal. O contribuinte apresentou uma Omissão de Receitas referentes a mercadorias tributadas no valor total de R\$4.799,45 no período de

janeiro a setembro de 2006 conforme planilha e telas de consulta do Sistema Rateio”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO: Às fls.18/20 a empresa ingressa com instrumento impugnatório arguindo: Nulidade da ação fiscal pelo fato de constar a assinatura da auditora adjunta Maria das Graças Esteves Batista no Auto de Infração, vez que, entende que somente os Auditores Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará podem lavrar autos de infração em fiscalização sobre empresas. No mérito alega que não cometeu nenhuma infração fiscal; Que se trata de uma microempresa. E deve ser aplicada a sistemática própria, segundo a qual o imposto é pago mediante aplicação de determinada percentagem sobre o faturamento. Pede, assim, a nulidade da ação fiscal ou sua improcedência.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA: Em primeira instância a julgadora monocrática após refutar os argumentos do instrumento impugnatório decidiu-se pela PROCEDÊNCIA.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO: No Recurso Voluntário a empresa reitera *in totum* a argumentação exposta na impugnação inicial, tendo em vista que os autuantes não tem competência para adentrarem na seara da fiscalização em profundidade mormente em sede de levantamento fiscal-contábil complexo.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 543/2008, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a Procedência do feito conforme decisão declarada em de primeira instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

Na autuação inicial, o fisco diz, textualmente que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora a de omissão de receitas detectada através da Conta Mercadorias, no período de 01/2006 a 09/2006.

No caso sob exame, verificou-se, que a omissão fora da ordem de **R\$4.799,45** (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos).

DA PRELIMINAR DE NULIDADE



A recorrente em grau de Recurso Voluntário mais uma vez argüiu a nulidade do Auto de Infração por Falta de Competência da Autoridade Autuante.

No entanto, reiteramos que a legislação estadual já disciplinou no seu Art.813, VI do RICMS que "sem prejuízo da competência originária prevista no artigo anterior, poderão exercer atribuições específicas de fiscalização – de contribuintes enquadrados sob o regime de microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Regime Especial de Recolhimento – os ocupantes do cargo de Auditor Adjunto do Tesouro Estadual, Técnico do Tesouro Estadual e dos cargos de provimento em comissão integrantes do grupo TAF – Tributação, Arrecadação e Fiscalização".

Mesmo que o entendimento da recorrente fosse plausível verifica-se que o Auto de Infração fora também assinado por uma Auditora Fiscal da Receita Estadual.

O §4º do art.53 do Dec.25.468/99 é bastante esclarecedor. Vejamos:

§4º- A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

Temos ainda no que concerne a nulidade:

Art.53 - (...)

§5º - Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

§8º - Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa.

Não é injurídica, portanto, a informação da julgadora de primeira instância de que foram cumpridas as exigências formais. Afastada a preliminar suscitada.

DO MÉRITO:

No mérito, melhor sorte não logrou a recorrente. Detectou-se a omissa de receitas.

Esclareça-se, que a técnica de fiscalização utilizada pela fiscalização fora o levantamento realizado através da Conta Mercadorias que, leva em consideração à movimentação de mercadorias no período, isto é, o valor do estoque inicial, das compras, das vendas e do estoque final. Aludida sistemática revela o resultado bruto com mercadorias, ou seja, se houve lucro ou prejuízo nas operações de venda da empresa. Trata-se de uma informação econômica.



O Custo das Mercadorias Vendidas pode ser conhecido através da composição abaixo explicitada. O Resultado Bruto decorre do confronto entre a Receita de Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas, podendo também ser analisado como oriundo da diferença entre Receita Líquida de Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas.

APURAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS

ESTOQUE INICIAL

- (+) COMPRAS DE MERCADORIAS (BRUTAS)
- (-) ICMS SOBRE COMPRAS
- (-) DEVOLUÇÃO DE COMPRAS (LÍQUIDAS DE ICMS)
- (+) FRETE SOBRE COMPRAS
- (-) ICMS SOBRE FRETE
- (+) TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS
- (-) ICMS S/TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS
- (-) TRANSFERÊNCIAS EXPEDIDAS (LÍQUIDAS DE ICMS)
- (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS OBTIDOS
- (-) ESTOQUE FINAL

(=) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA

RECEITA DE VENDAS

- (-) DEVOLUÇÃO DE VENDAS (LÍQUIDA DE ICMS)
- (-) ICMS S/VENDAS
- (-) PIS S/VENDAS
- (-) COFINS S/VENDAS
- (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS
- (=) RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS**

APURAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS

RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS

- (-) CMV
- (=) LUCRO OU PREJUÍZO**

$$\text{CMV} = \text{EI} + \text{C} - \text{EF}$$

$$\text{CMV} = 4.799,45 + 0,01 - 0$$
$$\text{CMV} = 4.799,46$$

$$\text{RCM} = \text{V} - \text{CMV}$$

$$\text{RCM} = 0,01 - 4.799,46$$
$$\text{RCM} = (4.799,45)$$



O RCM é o resultado bruto do exercício de uma empresa comercial. Este resultado poderá ser lucro (Lucro sobre vendas ou Lucro Bruto) ou prejuízo (prejuízo sobre vendas).

Ao se refazer a Conta Mercadoria constata-se que a empresa apresenta uma diferença de R\$ 4.799,45. Vejamos:

Portanto, o resultado negativo em que o CMV ultrapassou as vendas retrata a ocorrência de saída de mercadorias sem documentação fiscal.

O fato é que, existe norma regulando a emissão da nota fiscal nas operações de venda de mercadorias, não sendo facultado ao contribuinte emitir ou não ao seu *bel-prazer* o documento fiscal. Por conseguinte, a empresa deveria ter observado o disciplinamento disposto nos artigos 174 e 177 do Dec. 24.569/97 que determina aos contribuintes por ocasião da comercialização de seus produtos a emissão dos respectivos documentos fiscais contendo todos os requisitos inerentes à legislação.

A legislação do ICMS não admite a comercialização de mercadorias por preço inferior aos de aquisição, salvo nos casos devidamente justificados junto ao Fisco Estadual.

Ressalte-se que, este processo fora analisado conjuntamente, em 12/03/09, com os Processos de Números 1/00771/2007 e 1/00772/2007 que foram remetidos à Perícia. No entanto, este não se faz necessário, a solicitação, em face de já se ter constatado que a Guia Informativa Anual – GIAME, que teve como ano base 2006 e exercício de 2007, estava totalmente omissa. Deste modo, não há a confirmação da saída de mercadorias, o que caracteriza a omissão.

Logo, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Vendas, ou seja, a saída de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja afastada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$4.799,45

PRINCIPAL: R\$ 815,90

MULTA: R\$ 1.439,84

TOTAL: R\$ 2.255,74



É o voto.

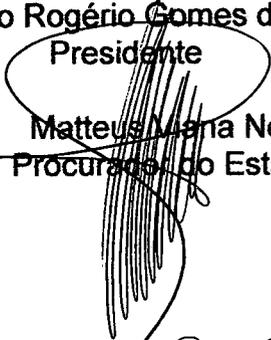
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS NOBRE E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto dessa conselheira e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

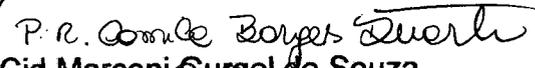
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 02 de JULHO de 2009.


p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

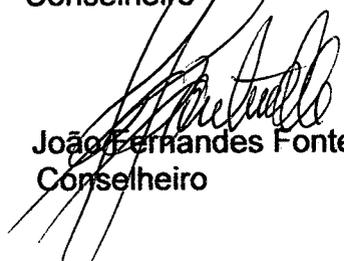

Matheus Maria Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIRO(A)S:


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Maria Elaine de Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins ~~Jannine Gonçalves Feitosa~~
Conselheira ~~Conselheira~~


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

